



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO II, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. OBJETO. CONTRATAÇÃO DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE BOM SUCESSO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS. ANÁLISE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se, na espécie, de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação visando análise jurídica quanto ao pedido de CONTRATAÇÃO DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE BOM SUCESSO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS, CNPJ 18.863.985/0001-44, CNES 2179628, para prestação de serviços de saúde de forma complementar ao sistema único de saúde, conforme demanda encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- i. documento formalização de demanda;
- ii. justificativa do ordenador de despesa;
- iii. estudo técnico preliminar;
- iv. pedido de autorização;
- v. ata de autorização;
- vi. nota de reserva orçamentária;
- vii. certidões negativas;
- viii. minutas de termo de inexigibilidade;
- ix. proposta comercial;
- x. atestado de capacidade técnica;
- xi. documentos da pretensa contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: Juridico@bomsucesso.mg.gov.br

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Saúde justificar a necessidade da realização do contrato, uma vez que o Município de Bom Sucesso/MG deverá atuar no formato de Gestão Plena por determinação do Estado de Minas Gerais, conforme resolução 4.496 e 4.498.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

"Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I -Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;

(...)"

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Conforme é possível observar, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, através da DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG N.º 4.496, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023 e DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG N.º 4.498, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, respectivamente, determinou a assunção da gestão de estabelecimentos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade pelos municípios de Minas Gerais.

Em outras linhas, tais deliberações regulamenta que todos os municípios do Estado de Minas Gerais deverão assumir a gestão plena dos seus prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade.

Com isso, é certo destacar que no caso do Município de Bom Sucesso/MG, existe apenas um prestador de serviço de saúde, no qual é a instituição que se pretende contratar, sendo esta, portanto, exclusiva.

Assim, nos termos da legislação sobre contratos públicos, é cediço que tais contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Compreende o art. 72, da Lei 14.133.21, que o processo administrativo de contratação direta, no caso, a inexigibilidade, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisando os autos é possível observar que os requisitos exigidos no artigo supracitado foram devidamente preenchidos na sua integral formalidade, pelo que após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados.

Conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial em casos de:

(...)

I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone: (35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

No caso em tela, observa-se que o serviço que se pretende contratar está estabelecido no inciso I, do art. 74, da Lei 14.133/21. Isto porque, como bem mencionado, a pretensa contratada é a única prestadora de serviço hospitalar localizada no município de Bom Sucesso/MG, pelo que se admite a contratação direta por inexigibilidade.

No mesmo sentido, a Súmula 39, do Tribunal de Contas de União, entendeu que:

"Súmula 39. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Assim, embora a decisão tratava-se de lei anterior, Lei 8.666/93, têm-se que a nova lei nada alterou em relação ao texto anterior ao tratar de "(...) contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos".

Pela análise dos requisitos para inexigibilidade e pela análise dos documentos apresentados pela pretensa contratada, observa-se que tal instituição é exclusiva e está apta para ser contratada de forma direta, nos termos do que dispõe a Lei Federal, pois, de forma inquestionável, cumpre com os requisitos estabelecidos para formalização do contrato.

Sobre o preço, como em qualquer contratação pública, observa-se que o valor a ser transferido deverá ser repassado através de serviços, conforme determina as resoluções mencionadas supra.

Portanto, apresentado os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei 14.133/21, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

IV. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/21, que:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

Ainda, o art. 62, da Lei 14.133/21, dispõe que:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I. jurídica;*
- II. técnica;*
- III. fiscal, social e trabalhista;*
- IV. econômico-financeira.”*

A teor do disposto sobre habilitação (inciso V, do art. 72) parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos no art. 62 e ss. da Lei 14/133.21 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ademais, quanto ao requisito de habilitação, importante trazer à baila a determinação do art. 12, da Lei 8.429/92, no que se refere à exigência de comprovação da inexistência de condenações por improbidade administrativa, certidão esta que pode ser emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que, de primeiro plano, tal documento deve ser complementado aos demais existentes no processo em epígrafe.

Sobre a regularidade fiscal, importante demonstrar que os requisitos dispostos no art. 68, da Lei 14.133/21¹, fora também comprovada nos autos, conforme documentos apresentados pela Contratada.

Ao final, destaca-se que deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser

¹ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme ordena o art. 72, VIII, da Lei 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, sendo que o meio eleito para instrumentalizá-la é o próprio sítio eletrônico oficial, nos exatos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

Desta forma, por todo exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

V. CONCLUSÃO.

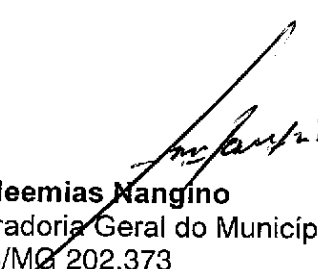
Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege o tema, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pretendida, com fulcro no art. 74, inciso I, da Li 14.133/21.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 29 de maio de 2024.


Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85.941


Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373